

RESOLUÇÃO N. 5, DE DE

DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a gestão administrativa no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta:

- I as atribuições da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça CNJ e a sua articulação com as demais ouvidorias do Poder Judiciário; (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 1º)
 - II a Comunicação Social no Poder Judiciário;
- III o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJud;
- IV a jornada de trabalho no Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados;
- V o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD;
- VI a proibição da atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob administração do Poder Judiciário;
- VII o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;
- VIII os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, na Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil Lei n. 13.105/2015;
- IX os procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.



DA OUVIDORIA DO CNJ E SUA ARTICULAÇÃO COM AS DEMAIS OUVIDORIAS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 2º A Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e o Conselho Nacional de Justiça, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Conselho, bem como promover a articulação com as demais Ouvidorias judiciais para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário. (*Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 2º*)

Art. 3º A função de Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça será exercida pelo Conselheiro eleito pela maioria do Plenário, juntamente com o seu substituto, para período de um ano, admitida a recondução. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 3º)

Parágrafo único. O Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça exercerá a direção das atividades da Ouvidoria, podendo baixar regras complementares acerca de procedimentos internos, observados os parâmetros fixados nesta Resolução e na Resolução CNJ 9/2016 (Consolidada). (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 3º, parágrafo único, com redação sugerida em decorrência da consolidação e da revogação da Res. 79/2009 pela Res. 215/2015).

- Redação original: Parágrafo único. O Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça exercerá a direção das atividades da Ouvidoria, podendo baixar regras complementares acerca de procedimentos internos, observados os parâmetros fixados nesta Resolução e na Resolução n. 79, de 9 de junho de 2009, deste Conselho. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 3º, parágrafo único).
- Obs. A Resolução nº 79, de 9 de junho de 2009, foi revogada pela Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 4º Compete à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça: (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 4º)

- I receber consultas, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre atos, programas e projetos do Conselho Nacional de Justiça;
- II receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Conselho e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as



providências adotadas;

- III promover a interação com os órgãos que integram o Conselho e com os demais órgãos do Poder Judiciário visando o atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- IV sugerir aos demais órgãos do Conselho a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;
- V promover a integração entre as Ouvidorias judiciais visando à implementação de um sistema nacional que viabilize a troca das informações necessárias ao atendimento das demandas sobre os serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário.
- VI apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;
- VII encaminhar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça relatório trimestral das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria.
- **Art. 5º** A Ouvidoria terá estrutura permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades e a coordenação das atividades será exercida por servidor indicado pelo Conselheiro Ouvidor. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 5º)
- Parágrafo único. À Coordenação da Ouvidoria compete organizar o atendimento aos usuários, acompanhar e orientar o atendimento das demandas recebidas, elaborar estatísticas e relatórios, sugerir providências e prestar auxílio ao Conselheiro Ouvidor no exercício de suas atribuições. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 5º, parágrafo único)
- **Art. 6º** O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado pessoalmente, na sede do Conselho, por carta, por ligação telefônica ou por meio de formulário eletrônico disponível na página do Conselho na internet. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 6º)
- **Art. 7º** Não serão admitidas pela Ouvidoria: (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 7º)
- I consultas, reclamações, denúncias e postulações que exijam providência ou manifestação da competência do Plenário ou da Corregedoria Nacional de Justiça;
- II notícias de fatos que constituam crimes, tendo em vista as competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144 da Constituição Federal;
 - III reclamações, críticas ou denúncias anônimas;
 - § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a manifestação será devolvida



ao remetente com a devida justificação e orientação sobre o seu adequado direcionamento; na hipótese do inciso III a manifestação será arquivada. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 7º, § 1º)

- § 2º As reclamações, sugestões e críticas relativas a órgãos não integrantes do Poder Judiciário serão remetidas aos respectivos órgãos, comunicando-se essa providência ao interessado. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 7º, § 2º)
- **Art. 8º** As unidades componentes da estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça prestarão as informações e esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria para atendimento às demandas recebidas. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 8º)
- **Art. 9º** Os Tribunais mencionados no artigo 92, incisos II a VII, da Constituição Federal, deverão criar suas Ouvidorias judiciais, no prazo de sessenta dias a contar do início da vigência da Resolução CNJ n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, com estrutura permanente e adequada ao atendimento das demandas dos usuários, atribuindo-lhes as seguintes competências dentre outras que entenderem compatíveis com a sua finalidade: (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 9º, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 9º Os Tribunais mencionados no artigo 92, incisos II a VII, da Constituição Federal, deverão criar suas Ouvidorias judiciais, no prazo de sessenta dias, com estrutura permanente e adequada ao atendimento das demandas dos usuários, atribuindo-lhes as seguintes competências dentre outras que entenderem compatíveis com a sua finalidade: (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 9º)
- I receber consultas, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre os atos praticados no âmbito do respectivo tribunal;
- II receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;
- III promover a apuração das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores e magistrados, observada a competência da respectiva Corregedoria;
- IV sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas,



com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias críticas e elogios recebidos:

- V apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;
- VI encaminhar ao Presidente do Tribunal relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, com a periodicidade fixada pelo respectivo tribunal.
- § 1º As Ouvidorias judiciais deverão ser dirigidas por magistrados escolhidos pelo Órgão Especial ou Tribunal Pleno, para período mínimo de um ano, permitida a recondução. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 9º, § 1º)
- § 2º Os Tribunais que já tenham instituído suas Ouvidorias deverão providenciar a adequação de seus atos aos parâmetros fixados nesta Resolução, no prazo de sessenta dias a contar do início da vigência da Resolução CNJ n. 103, de 24 de fevereiro de 2010. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 9º, § 2º, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: § 2º Os Tribunais que já tenham instituído suas Ouvidorias deverão providenciar a adequação de seus atos aos parâmetros fixados nesta Resolução, no prazo de sessenta dias. (Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, art. 9º, § 2º)

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL NO PODER JUDICIÁRIO

- **Art. 10**. As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário passarão a ser desenvolvidas e executadas de acordo com o disposto nesta Resolução, tendo como objetivos principais: (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 1º)
- I dar amplo conhecimento à sociedade das políticas públicas e programas do Poder Judiciário;
- II divulgar, de forma sistemática, em linguagem acessível e didática, os direitos do cidadão e os serviços colocados à sua disposição pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias:
- III estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas que envolvam os seus direitos;
- IV disseminar informações corretas sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam as ações do Poder



Judiciário;

- V incentivar, no âmbito dos magistrados e servidores, através da comunicação, a integração com as ações previstas nesta Resolução, de modo a garantir a eficácia dos objetivos nela colimados;
- VI promover o Poder Judiciário junto à sociedade de modo a conscientizála sobre a missão exercida pela Magistratura, em todos os seus níveis, otimizando a visão crítica dos cidadãos a respeito da importância da Justiça como instrumento da garantia dos seus direitos e da paz social.
- **Art. 11**. No desenvolvimento e na execução das ações de Comunicação Social previstas nesta Resolução deverão ser observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação: (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 2°)
 - I afirmação dos valores e princípios da Constituição Federal;
 - II atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;
 - III preservação da identidade nacional;
- IV valorização da diversidade étnica e cultura e respeito à igualdade e às questões raciais, etárias, de gênero e de orientação sexual;
- V reforço das atitudes comportamentais que promovam o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente;
 - VI valorização dos elementos simbólicos das culturas nacional e regional;
- VII vedação do uso dos meios de comunicação social para a promoção pessoal de magistrados ou servidores, em ações desvinculadas das atividades inerentes ao exercício das funções do Poder Judiciário;
- VIII adequação das mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público, utilizando sempre uma forma simplificada acessível àqueles que desconhecem as expressões típicas do universo jurídico;
 - IX valorização das estratégias de comunicação regionalizadas;
- X uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação judiciária, respeitadas aquelas inerentes aos Poderes Judiciários estaduais como os seus respectivos brasões;
- XI observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos;
 - XII difusão de boas práticas na área de Comunicação.
 - Art. 12. As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário compreendem



as áreas de: (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 3º)

- I Imprensa;
- II Relações Públicas;
- III Comunicação Digital;
- IV Promoção;
- V Patrocínio e;
- VI Publicidade, que se classifica em:
- a) Publicidade de utilidade pública;
- b) Publicidade institucional;
- c) Publicidade mercadológica;
- d) Publicidade legal.

Parágrafo único. As áreas constantes dos incisos deste artigo serão definidas em ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 3º, parágrafo único)

Art. 13. O Sistema de Comunicação do Poder Judiciário (SICJUS) é integrado pelas: Assessoria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça, como órgão central, Secretarias de Comunicação dos Tribunais Superiores, como órgãos de subsistema, e pelas coordenadorias ou unidades administrativas de Comunicação Social dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Federais como órgãos operacionais. (*Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 4*°)

Parágrafo único. O SICJUS, mediante convênio ou autorização do Presidente do CNJ, poderá atuar em parceria com a Secretaria de Comunicação do Supremo Tribunal Federal. (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 4º, parágrafo único)

- **Art. 14**. As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário serão orientadas pelos objetivos e diretrizes previstos nos arts. 10 e 11 desta Resolução e deverão ser objeto de planos plurianuais elaborados pelo SICJUS, por meio do Comitê de Comunicação Social do Judiciário, previsto no art. 17 desta Resolução. (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 5º, com a redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 5º As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário serão orientadas pelos objetivos e diretrizes previstos nos artigos 1º e 2º desta Resolução e deverão ser objeto de planos plurianuais elaborados pelo SICJUS, por



meio do Comitê de Comunicação Social do Judiciário, previsto no art. 8º desta Resolução. (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 5º)

Parágrafo único. Na definição de suas dotações orçamentárias, os órgãos do Judiciário deverão contemplar as ações de Comunicação Social, reservando recursos regulares compatíveis com as metas a serem alcançadas. (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 5º, parágrafo único)

Art. 15. Cabe ao órgão central do SICJUS, em conjunto com os órgãos de subsistema, em suas áreas de jurisdição: (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6°)

I – coordenar o desenvolvimento e a execução das ações de publicidade, classificadas como institucional ou de utilidade pública, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, quando exijam esforço integrado de comunicação e, quando for o caso, do Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo único do art. 13; (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6º, inciso I, com redação sugerida em decorrência da consolidação)

• Redação original: I – coordenar o desenvolvimento e a execução das ações de publicidade, classificadas como institucional ou de utilidade pública, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, quando exijam esforço integrado de comunicação e, quando for o caso, do Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo único do art. 4º; (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6º, inciso I)

II – supervisionar o conteúdo de comunicação das ações de publicidade, classificadas como institucional ou de utilidade pública do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, desenvolvidas em consonância com suas políticas, diretrizes e orientações específicas e quando for o caso, do Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo único do art. 13; (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6º, inciso II, com redação sugerida em decorrência da consolidação)

Redação original: II – supervisionar o conteúdo de comunicação das ações de publicidade, classificadas como institucional ou de utilidade pública do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, desenvolvidas em consonância com suas políticas, diretrizes e orientações específicas e quando for o caso, do Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo único do art. 4º; (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6º, inciso II)



III – zelar, nas ações de publicidade do Poder Judiciário, pela observância dos objetivos e diretrizes previstos nos arts. 10 e 11, no tocante ao conteúdo da comunicação e aos aspectos técnicos de mídia; (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6º, inciso III, com redação sugerida em decorrência da consolidação)

- Redação original: III zelar, nas ações de publicidade do Poder Judiciário, pela observância dos objetivos e diretrizes previstos nos artigos 1º e 2º, no tocante ao conteúdo da comunicação e aos aspectos técnicos de mídia; (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6º, inciso III)
- IV elaborar sugestões de políticas, diretrizes, orientações e normas complementares deste capítulo para aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça; (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6º, inciso IV, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
- V orientar as ações de Comunicação Social das áreas relacionadas no art. 12 e outras subsidiárias ou complementares a elas, realizadas com recursos orçamentários de cada segmento do Poder Judiciário, com observância da eficiência e racionalidade na sua aplicação; (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6º, inciso V, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: V orientar as ações de Comunicação Social das áreas relacionadas no art. 3º e outras subsidiárias ou complementares a elas, realizadas com recursos orçamentários de cada segmento do Poder Judiciário, com observância da eficiência e racionalidade na sua aplicação; (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 6º, inciso V)
- VI orientar a adoção de critérios de utilização de marcas para ações de publicidade e a identidade visual do Judiciário, nos sítios e portais dos órgãos do Poder Judiciário na INTERNET:
- VII orientar sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital nos sítios e portais dos órgãos do Poder Judiciário;
- VIII apoiar os integrantes do SICJUS nas ações de imprensa que exijam,
 pela natureza da pauta, articulação interna e participação coordenada no âmbito do Poder
 Judiciário;
- IX coordenar as ações de Assessoria de Imprensa dos integrantes do SICJUS que exijam esforço integrado de comunicação;
- X subsidiar na elaboração de minutas de editais e de projetos básicos para a contratação de prestadores de serviços de assessoria de relações públicas, de assessoria de imprensa, de comunicação digital, de promoção e de pesquisa de opinião



encaminhados pelos integrantes do SICJUS;

- XI realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para servidores dos órgãos que integram o SICJUS.
- **Art. 16**. Cabe às demais unidades administrativas de que trata o art. 13, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos de que fazem parte: (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 7º, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 7º Cabe às demais unidades administrativas de que trata o art. 4º, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos de que fazem parte: (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 7º)
- I atender às normas pertinentes às ações, atos e processos de que trata este capítulo ou dele decorrentes;
- II submeter ao Conselho Nacional de Justiça as ações de publicidade, conforme venha a ser disciplinado em ato do Presidente do Conselho;
- III elaborar planos anuais de comunicação, em consonância com as diretrizes gerais aprovadas pelo SICJUS e respeitadas as peculiaridades regionais;
- IV submeter previamente à aprovação do Comitê de Comunicação Social do Judiciário os editais para a contratação de agências para a contratação de serviços de publicidade e propaganda;
- V observar a eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos destinados às ações de Comunicação Social;
- VI zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação.
- **Art. 17**. Fica instituído o Comitê de Comunicação Social do Judiciário, de caráter consultivo, com o objetivo de assessorar o Conselho Nacional de Justiça na definição de parâmetros e procedimentos relacionados com ações de Comunicação Social, cabendo-lhe: (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 8°)
- I manifestar-se sobre as ações de propaganda, observados os parâmetros e procedimentos definidos pela Assessoria de Comunicação Social do CNJ;
- II identificar e difundir as boas práticas para o aprimoramento de processos e mecanismos a serem adotados no exame, seleção e avaliação de campanhas institucionais.
 - § 1º O Comitê de Comunicação Social do Judiciário será composto por



representantes dos órgãos centrais e demais unidades integrantes do SICJUS, de acordo com a regulamentação a ser fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto ao número de seus membros e critérios de representação. (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 8°, § 1°)

- § 2º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio necessário aos trabalhos do Comitê de Comunicação Social do Judiciário. (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 8º, § 2º)
- § 3º A participação no Comitê de Comunicação Social do Judiciário não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante. (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 8º, § 3º)
- **Art. 18.** O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá a forma de funcionamento do Comitê de Comunicação Social do Judiciário e especificará suas demais atribuições. (Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, art. 9°)

CAPÍTULO III

DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – CEAJUD

- **Art. 19**. Fica criado o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário CEAJud, unidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça, com o propósito de coordenar e promover, em conjunto com os tribunais, a educação corporativa dos servidores do Poder Judiciário, a formação de multiplicadores e a qualificação profissional necessária ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais e ao alcance dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário. (*Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 1*°)
- **Art. 20**. Constituem atribuições do CEAJud: (Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 2°)
- I sugerir as diretrizes da política nacional de formação e aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário, a serem estabelecidas pelo Plenário do CNJ;
- II identificar as competências funcionais (conhecimento, habilidade e atitude) a serem desenvolvidas nos servidores do Judiciário;
- III identificar os instrumentos de capacitação necessários ao desenvolvimento de tais competências e disponibilizá-los, quando possível;
- IV promover treinamentos, cursos, seminários e outras ações de educação corporativa, priorizando-se o ensino a distância;



- V fomentar entre os tribunais a troca de experiências, o compartilhamento de conteúdos e a racionalização dos custos de capacitação;
 - VI avaliar resultados de projetos e ações de capacitação e qualificação;
 - VII fomentar a gestão por competências e a gestão do conhecimento;
- VIII integrar as iniciativas de educação a distância do Poder Judiciário, mantendo banco de cursos já desenvolvidos pelos tribunais, de forma a fomentar o compartilhamento;
 - IX promover outras ações voltadas ao alcance do seu objetivo.
- **Art. 21**. As ações do CEAJud serão desenvolvidas em conjunto com as unidades dos órgãos do Poder Judiciário voltadas à educação corporativa de servidores e com entidades parceiras, especialmente instituições de ensino e universidades. (Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 3°)
- § 1º Os tribunais que não disponham na sua estrutura organizacional de unidade de que trata o *caput* deverão constituí-la, comunicando ao CNJ no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência da Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010. (Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 3º, §1º com alteração em decorrência da consolidação)
 - Redação original: § 1º Os tribunais que não disponham na sua estrutura organizacional de unidade de que trata o caput deverão constituí-la, comunicando ao CNJ no prazo de 60 (sessenta) dias. (Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 3º, §1º)
- § 2º Os tribunais deverão celebrar parcerias para a implantação de ações de educação corporativa. (Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 3º, §2º)
- **Art. 22**. Fica instituído o Programa Integrar como uma das ferramentas de atuação do CEAJud, com o propósito de conferir apoio técnico aos tribunais na formação de multiplicadores capacitados em gestão cartorária e em otimização de processos de trabalho, tendo como fim a celeridade, a eficácia e a eficiência na prestação jurisdicional. (Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 4°)

Parágrafo único. O Programa Integrar atuará com equipe multidisciplinar, formada por magistrados e servidores especializados nos seus quatro eixos de atuação: infraestrutura e tecnologia da informação; gestão de pessoas; processos de trabalho; e gestão da informação e comunicação. (Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 4º, parágrafo único)

Art. 23. Para a consecução dos objetivos institucionais do CEAJud, o CNJ poderá: (Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 5°)



- I estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com quaisquer órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais, no campo de sua atuação;
- II celebrar contratos com autoridades públicas nacionais ou estrangeiras e pessoas físicas e jurídicas especializadas.
- **Art. 24**. Compete à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas coordenar as atividades do CEAJud, como também indicar magistrados e servidores para a sua estruturação e funcionamento. (Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010, art. 6°)

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO, O PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E O LIMITE DE SERVIDORES REQUISITADOS

- **Art. 25**. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 1°)
- § 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 1º, § 1º)
- § 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência da Resolução CNJ n. 88, de 8 de setembro de 2009, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 1º, § 2º, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: § 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 1º, § 2º)



- § 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 1º, § 3º dispositivo com eficácia suspensa pelo STF ADIn 4598)
- § 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 1º, § 4º dispositivo com eficácia suspensa pelo STF ADIn 4598)
- **Art. 26**. Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 2°)
- § 1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do *caput* deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias a contar do início da vigência da Resolução CNJ n. 88, de 8 de setembro de 2009. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 2º, § 1º)
 - Redação original: § 1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 2º, § 1º)
- § 2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 2º, § 2º)
- **Art. 27**. O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 3°)
- § 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no *caput* deste artigo. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 3º, § 1º)
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 3º, § 2º, com ajuste de técnica legislativa)



- § 3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do *caput* deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 3º, § 3º)
- **Art. 28.** Os tribunais deverão fazer chegar ao CNJ, por meio eletrônico, no prazo de 60 dias a contar do início de vigência da Resolução CNJ n. 88, de 8 de setembro de 2009: (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 4º, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 4º Os tribunais deverão fazer chegar ao CNJ, por meio eletrônico, no prazo de 60 dias: (Resolução n. 88. de 8 de setembro de 2009, art. 4º)
- I o valor de cada uma das verbas que compõem a remuneração dos cargos efetivos e em comissão;
- II o quantitativo e a denominação dos cargos em comissão, com descrição das respectivas atribuições;
- III o quantitativo dos cargos em comissão ocupados por servidores do quadro, por servidores requisitados ou cedidos, e por servidores sem vínculo com a administração pública;
- IV o quantitativo e a relação dos servidores requisitados ou cedidos de órgão não pertencentes ao Judiciário, com o nome, matrícula e órgão de origem.

Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas segundo o modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, art. 4º, parágrafo único)

CAPÍTULO VI

DO CADASTRAMENTO DE CONTA ÚNICA PARA EFEITO DE CONSTRIÇÃO DE VALORES EM DINHEIRO POR INTERMÉDIO DO CONVÊNIO BACENJUD

Seção I

Das Disposições Gerais

(Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, Capítulo I)

Art. 29. BACEN JUD SISTEMA DE ATENDIMENTO AO JUDICIÁRIO (BACENJUD) é o sistema informatizado de envio de ordens judiciais e de acesso às



respostas das instituições financeiras pelos magistrados devidamente cadastrados no Banco Central do Brasil, por meio da Internet. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 1º)

Art. 30. É obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 2°)

Seção II

Do Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD

(Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, capítulo II)

- **Art. 31**. É instituído o Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD, que observará as disposições deste capítulo e os termos dos Convênios celebrados entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL e os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 3º, com ajuste de técnica legislativa)
- **Art. 32**. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 4º)
- **Art. 33**. A solicitação de cadastramento será dirigida: (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 5°)
- I na Justiça Federal e na Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ao
 Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou a quem este indicar em ato próprio;
- II na Justiça do Trabalho, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a quem este indicar em ato próprio;
- III na Justiça Militar da União, ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou a quem este indicar em ato próprio, que a encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça, para as providências subsequentes.
- **Art. 34**. A solicitação de cadastramento será efetuada em requerimento impresso, conforme formulário próprio, ou em formulário eletrônico, disponíveis nos sítios do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar na rede mundial de computadores (http://www.stj.jus.br/ e www.stm.jus.br), dos quais constará a declaração expressa de ciência e concordância do



requerente com as normas de uso do sistema regulado por este capítulo. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 6º)

- § 1º A solicitação de cadastramento de conta única será instruída com: (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 6º, § 1º)
 - I cópia do CPF ou CNPJ do requerente;
- II comprovante idôneo da titularidade da conta bancária indicada de que constem todos os dados identificadores exigidos pelo sistema BACENJUD (banco, agência, conta-corrente, nome e CPF ou CNPJ do titular), dispensada a indicação de agência e conta-corrente quando o requerente for instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.
- § 2º A solicitação de cadastramento de conta única, devidamente preenchida e instruída, será apresentada ao Protocolo do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou por remessa postal a um destes órgãos dirigida à Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar ou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme o caso, com a observação, no campo reservado à identificação do destinatário, "CADASTRAMENTO DE CONTA ÚNICA BACENJUD". (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 6º, § 2º)
- § 3º A autoridade competente para autorizar o cadastramento de conta única poderá exigir outros documentos ou providências que reputar necessários para decidir sobre o pedido. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 6º, § 3º)
- § 4º O deferimento do cadastramento de que trata este capítulo em um dos tribunais superiores autorizados valerá para todos os órgãos da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, Justiça Federal, Justiça Militar da União e Justiça do Trabalho. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 6º, § 4º)
- § 5º Em caso de grupo econômico, empresa com filiais e situações análogas, faculta-se o cadastramento de uma única conta para mais de uma pessoa jurídica ou natural desde que o titular da conta indicada: (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 6º, § 5º)
 - I informe os nomes e respectivos números de inscrição no CNPJ ou CPF;
- II apresente declaração escrita idônea, em caráter incondicional, de plena concordância com a efetivação de bloqueio de valores decorrente de ordem judicial expedida contra as pessoas por ele relacionadas;
- III apresente declaração dos representantes legais das pessoas jurídicas e das pessoas naturais, em caráter incondicional, de plena concordância com o direcionamento das ordens judiciais de bloqueio para a conta especificada;



- IV apresente declaração da instituição financeira respectiva de que está ciente e apta a direcionar, para a conta especificada, as ordens judiciais de bloqueio expedidas contra as pessoas arroladas.
- **Art. 35**. A pessoa natural ou jurídica que solicitar o cadastramento de que trata este capítulo obriga-se a manter valores imediatamente disponíveis em montante suficiente para o atendimento das ordens judiciais que vierem a ser expedidas, sob pena de redirecionamento imediato da ordem de bloqueio, pela autoridade judiciária competente, às demais contas e instituições financeiras onde a pessoa possua valores disponíveis. (*Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 7*°)
- **Art. 36**. Caso seja insuficiente o saldo encontradiço na conta única cadastrada na forma deste capítulo: (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 8°)
- I a autoridade judiciária requisitante da ordem frustrada comunicará, em cinco dias, o fato a uma das autoridades indicadas no art. 33 a que estiver vinculada; (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 8º, inciso I, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: I a autoridade judiciária requisitante da ordem frustrada comunicará, em cinco dias, o fato a uma das autoridades indicadas no art. 5º a que estiver vinculada; (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 8º, inciso I)
- II a autoridade responsável pela gestão do Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas, no âmbito do tribunal superior comunicado (art. 33), instaurará procedimento administrativo para oitiva do titular da conta única frustradora da ordem judicial de bloqueio, no prazo de cinco dias, após o que, no mesmo prazo, decidirá pela manutenção ou cancelamento do cadastramento respectivo; (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 8º, inciso II, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: II a autoridade responsável pela gestão do Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas, no âmbito do tribunal superior comunicado (art. 5º), instaurará procedimento administrativo para oitiva do titular da conta única frustradora da ordem judicial de bloqueio, no prazo de cinco dias, após o que, no mesmo prazo, decidirá pela manutenção ou cancelamento do cadastramento respectivo; (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 8º, inciso II)
- III a autoridade que decretar o cancelamento do cadastramento de conta única comunicará o outro tribunal superior e efetivará, eletronicamente, a exclusão do respectivo beneficiário.



- § 1º A parte interessada, no prazo assinalado no inciso II, poderá demonstrar o erro da instituição financeira mantenedora da conta única indicada ou apresentar as justificativas que reputar plausíveis, devendo instruir sua defesa com os documentos que tiver. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 8º, § 1º)
- § 2º Após o período de 6 (seis) meses, contados da data do cancelamento do cadastramento da conta única, poderá o respectivo titular postular o seu recadastramento, indicando a mesma conta ou outra. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 8º, § 2º)
- § 3º A reincidência no não atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios pelo sistema BACENJUD importará em novo descadastramento pelo prazo de um ano, sendo facultado à parte postular novamente seu recadastramento. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 8º, § 3º)
- § 4º O terceiro descadastramento da parte terá caráter definitivo. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 8º, § 4º)
- **Art. 37**. A inatividade da instituição financeira mantenedora da conta única cadastrada na forma deste capítulo implicará o cancelamento automático do cadastramento, sem prévio aviso. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 9°)
- **Art. 38**. O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única a uma das autoridades indicadas no art. 33, que determinará a exclusão no Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD em até 30 (trinta) dias, a contar da data do respectivo protocolo. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 10, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 10. O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única a uma das autoridades indicadas no art. 5º, que determinará a exclusão no Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD em até 30 (trinta) dias, a contar da data do respectivo protocolo. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 10)

Seção III

Das Disposições Finais e Transitórias

(Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, Capítulo III)



- **Art. 39**. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e o Presidente do Superior Tribunal Militar poderão, isolada ou conjuntamente, expedir regulamentos complementares para detalhamento e uniformização dos procedimentos para o atendimento do disposto neste capítulo. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 11)
- **Art. 40**. Os cadastramentos já deferidos até a entrada em vigor da Resolução CNJ n. 61, de 7 de outubro de 2008, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, valerão automaticamente para os demais órgãos do Poder Judiciário referidos neste capítulo. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 12, com redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 12. Os cadastramentos já deferidos até a entrada em vigor desta Resolução, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, valerão automaticamente para os demais órgãos do Poder Judiciário referidos nesta Resolução. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 12)

Parágrafo único. O titular da conta única desinteressado na extensão automática de que trata o *caput* poderá requer o cancelamento do cadastramento, na forma prevista no art. 38. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 12, parágrafo único, com redação sugerida em decorrência da consolidação)

 Redação original: Parágrafo único. O titular da conta única desinteressado na extensão automática de que trata o caput poderá requer o cancelamento do cadastramento, na forma prevista no artigo 10. (Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008, art. 12, parágrafo único)

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE NOMES DE PESSOAS VIVAS AOS BENS PÚBLICOS SOB ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

- **Art. 41**. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público sob a administração de órgãos do Poder Judiciário. (Resolução n. 140, de 26 de setembro de 2011, art. 1º)
- **Art. 42**. Permanecem válidas as atribuições de nomes firmadas até 29 de março de 2011, desde que observado o disposto no art. 1º da Resolução CNJ n. 52, de 8 de abril de 2008. (Resolução n. 140, de 26 de setembro de 2011, art. 2º)



Redação original: Art. 2º Fica revogada a Resolução CNJ nº 52, de 8 de abril de 2008, permanecendo, no entanto, válidas as atribuições de nomes firmadas até 29 de março de 2011, desde que observado o disposto no art. 1º da Resolução mencionada. (Resolução n. 140, de 26 de setembro de 2011, art. 2º)

CAPÍTULO VI

DOS HONORÁRIOS DE PERITO, TRADUTOR E INTÉRPRETE, EM CASOS DE BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

- **Art. 43**. Recomenda-se aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 1º)
- **Art. 44**. Os Tribunais poderão manter banco de peritos credenciados, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem a especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 2°)
- **Art. 45**. As Presidências dos Tribunais ficam autorizadas a celebrar convênios com profissionais, empresas ou instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nos ramos de atividades capazes de realizar as perícias requeridas pelos juízes. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 3°)
- **Art. 46**. A designação de perito, tradutor ou intérprete é cometida exclusivamente ao juiz da causa, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 4°)

Parágrafo único. Poderá o juiz, ainda, substituir o perito, tradutor ou intérprete, desde que o faça de forma fundamentada. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 4º, parágrafo único)

Art. 47. São requisitos essenciais para a percepção dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, nas hipóteses em que a parte responsável pelo pagamento, porque sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita,



a fixação deles por decisão judicial e o trânsito em julgado da decisão. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 5º)

- **Art. 48**. Ainda que haja processos incidentes, os honorários deverão ser fixados em valor único, em razão da natureza da ação principal. (*Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 6º*, § 2º)
 - Redação original: § 2º Ainda que haja processos incidentes, tais honorários deverão ser fixados em valor único, em razão da natureza da ação principal. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 6º, § 2º)
- **Art. 49**. Poderá haver adiantamento de despesas iniciais de perito, em valor equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), se este, comprovadamente, demonstrar a necessidade de valores para a satisfação de despesas decorrentes do encargo recebido, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 7°)

Parágrafo único. Havendo reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao Executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, sob pena de execução específica da verba. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 7º, parágrafo único)

- **Art. 50**. Se vencida na causa entidade pública, o perito, tradutor ou intérprete serão pagos conforme ordem de pagamento apresentada ao Tribunal respectivo. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 8°)
- **Art. 51**. O pagamento dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 9°)
- § 1º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 9º, § 1º)



- § 2º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 9º, § 2º)
- **Art. 52**. O disposto nos arts. 41 e 42 desta Resolução será aplicado aos honorários periciais devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em ações de acidente de trabalho. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 10, parágrafo único)
 - Redação original: Parágrafo único. O disposto nos arts. 6º e 7º desta Resolução será aplicado aos honorários periciais devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em ações de acidente de trabalho. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 10, parágrafo único)
- **Art. 53**. Os Tribunais farão controle informatizado dos dados da ação, da quantidade de processos e de pessoas físicas assistidas, bem como do montante pago aos peritos. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 11)
- **Art. 54**. Caberá às Corregedorias dos Tribunais acompanhar o cumprimento deste capítulo no âmbito de suas competências. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 12)

CAPÍTULO VII

DOS VALORES DOS HONORÁRIOS A SEREM PAGOS AOS PERITOS, NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, NOS TERMOS DO ART. 95, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- **Art. 55**. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil. (Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, art. 1º)
 - Redação original: Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil. (Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, art. 1º)
- **Art. 56**. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos deste capítulo,



observando-se, em cada caso: (Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, art. 2º)

- I a complexidade da matéria;
- II o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
- III o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV as peculiaridades regionais.
- § 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. (Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, art. 2º, § 1º)
- § 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos por cada Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme Anexo I. (Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, art. 2º, § 2º)
 - Redação original: § 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos por cada Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. (Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, art. 2º, § 2º)
- § 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. (Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, art. 2º, § 3º)
- § 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na Tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.
- § 5º Os valores constantes da Tabela constante do Anexo I serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E. (Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, art. 2º, § 4º)
 - Redação original: § 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E. (Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, art. 2º, § 4º)

CAPÍTULO VIII



DESPESAS DE DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 57. Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. (Resolução n. 153, de 6 de julho de 2012, art. 1º)

Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o *caput* poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciários. (Resolução n. 153, de 6 de julho de 2012, art. 1º, parágrafo único)

Art. 58. Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. (*Resolução n. 153, de 6 de julho de 2012, art. 2*°)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 60. Ficam revogados:
- I a Resolução n. 31, de 10 de abril de 2007;
- II os arts. 6º, *caput* e §§ 1º e 3º; e 10, *caput*, da Resolução n. 127, de 15 de março de 2011;
 - III a Resolução n. 43, de 9 de outubro de 2007;
 - IV a Resolução n. 53, de 11 de abril de 2008.
- **Art. 61**. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 60, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:
 - I a Resolução n. 61, de 7 de outubro de 2008;
 - II a Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009;
 - III a Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009,



IV - a Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010;

V - a Resolução n. 111, de 6 de abril de 2010;

VI - a Resolução n. 127, de 15 de março de 2011;

VII - a Resolução n. 130, de 28 de abril de 2011;

VIII - a Resolução n. 140, de 26 de setembro de 2011;

IX – a Resolução n. 153, de 6 de julho de 2012;

X – a Resolução n. 196, de 5 de junho de 2014;

XI – a Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016.



ANEXO I

(Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, Anexo, com ajuste de técnica legislativa)

TABELA HONORÁRIOS PERICIAIS

ESPECIALIDADES	NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA	VALOR MÁXIMO
1.CIÊNCIAS ECONÔMICAS/ CONTÁBEIS	1.1 – Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município	R\$ 300,00
	1.2 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos	R\$ 370,00
	1.3 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	R\$ 630,00
	1.4 – Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 830,00
	1.5 – Outras	R\$ 370,00
2.ENGENHARIA/ ARQUITETURA	2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00
	2.2 – Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00
	2.3 – Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 370,00
	2.4 – Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00
	2.5 – Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 870,00
	2.6 – Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00
	2.7 – Outras	R\$ 370,00
3.MEDICINA/ ODONTOLOGIA	3.1 – Laudo em interdição/DNA	R\$ 370,00
	3.2 – Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 370,00
	3.3 – Outras	R\$ 370,00
4. PSICOLOGIA		R\$ 300,00
5. SERVIÇO SOCIAL	5.1 – Estudo social	R\$ 300,00
6. OUTRAS	6.1 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 170,00
	6.2 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 330,00
	6.3 – Outras	R\$ 300,00